

3Processo TC/009373/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se de **Acompanhamento de Edital** publicado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB (EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/21) objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado à Rua Sete de Abril, 351/365, República – Centro, Subprefeitura-Sé, São Paulo-Capital, nos termos das especificações que integram este edital e seus anexos (fls. 01, peça 6).

No relatório preliminar de acompanhamento de execução (peça 13), a Coordenadoria VII concluiu que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas:

“5.1. A documentação técnica apresentada no Edital não contempla todas as informações necessárias, detalhadas e suficientes dos serviços de fundações a serem executados, caracterizando deficiências no projeto básico, em infringência ao §1º do art. 43 c/c inc. VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16. Há questões que podem resultar em impactos relevantes e não desprezíveis nos custos da obra, devendo ser esclarecidas, solucionadas e definidas previamente à licitação (subitem **3.2**).

5.2. Considerando o princípio da economicidade e a Súmula nº 253/2010 do TCU, deve haver a adoção de BDI reduzido, em

relação à taxa geral aplicada sobre os demais custos diretos no orçamento de referência, sobre os custos dos serviços especializados, tais como a instalação de elevadores (subitem 3.3).

5.3. Não se vislumbra nos autos os instrumentos que revelem a adequação da dotação onerada ao projeto ora licitado, bem como a legitimidade para sua realização por meio da COHAB, haja vista que não consta a aprovação por parte do Conselho Municipal de Habitação, órgão competente para a aprovação da aplicação dos recursos oriundos da Operação Urbana Centro (subitem 3.4).

5.4. A exigência de registro nos conselhos de classe do Estado de São Paulo para participar do certame é restritiva para as empresas com sede em outros Estados e não pode ser exigida, na forma prevista pelo Edital, como condição de participação na licitação, exorbitando o que prevê a LF nº 13.303, art. 58, inciso II e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (subitem 3.5).

5.5. Não é admissível a permissão da subcontratação dos serviços para os quais foram exigidas comprovações para efeito de qualificação técnica na fase de habilitação, bem como não devem ser incluídas nessas exigências aqueles serviços que, pelas suas especificidades, são usualmente objeto de empresas ou profissionais de segmentos de atuação restritos, não sendo executados diretamente pela licitante contratada (subitem 3.6).

5.6. Infringe o art. 55 da Resolução 1025/2009 do CONFEA a disposição do subitem 15.1.5.4 do Edital que exige a Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pela entidade profissional em nome da licitante para comprovação da experiência da empresa (subitem 3.7).

5.7. A exigência de apresentação do contrato de subempreitada, para efeito de aceitação dos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, exorbita a previsão legal do art. 58, inciso II, da LF nº 13.303/2016, ao inserir obrigações não previstas na Lei, podendo resultar em restrições indevidas à participação no certame, reduzindo a competitividade (subitem 3.8).

5.8. É indevida a exigência de engenheiro eletricista, prevista no subitem 15.1.5.4.1.16 do Edital, para a comprovação de experiência nos serviços de Sistema de Proteção e Combate a incêndio (subitem 3.9).

5.9. É irregular a falta de pertinência da exigência de assistente social para fins de qualificação técnica e a falta de delimitação e quantificação das atividades de acompanhamento social no projeto básico, notadamente na planilha orçamentária de referência (subitem **3.10**).

5.10. Não há nos documentos que integram o Edital e seus anexos a indicação dos responsáveis, no âmbito da COHAB, pela aprovação do termo de referência, dos memoriais, especificações, projetos, composições de preços unitários e orçamento de referência, não atendendo o que exige o art. 21, caput e § 1º da LM nº 14.141/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal (subitem **3.11**).

5.11. Há falhas formais no Edital que devem ser corrigidas (subitem **3.12**).”

Oficiados (peças 17/19 e 25/27), em cumprimento ao despacho contido na peça 24, juntou-se aos autos a documentação enviada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e por Afonso Celso Moraes Sampaio Neto (peças 22 e 30/36).

À peça 22, a COHAB informa que considerando os apontamentos consignados no Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, peça 13, **determinou a suspensão sine die a abertura do certame.**

Em seguida, os autos retornaram a SFC (peça 38), para manifestação acerca dos esclarecimentos oferecidos pela Origem em face do relatório preliminar (peças 30/38), tendo a Especializa (peça 40/41) em sede de relatório conclusivo **superado** os apontamentos **5.1** e **5.3** da conclusão do Relatório Preliminar, bem como os apontamentos **5.2, 5.4, 5.6, 5.7, 5.9, 5.10** e **5.11** estes **condicionados a verificação quando da republicação do Edital,**

considerando que a COHAB/SP se comprometeu a sanear as irregularidades. Os apontamentos **5.5 e 5.8** do Relatório Preliminar foram **mantidos sem qualquer condicionante de superação**.

Novamente oficiada/intimado (peças 43/46), a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo apresentou os esclarecimentos consubstanciados na peça 49 e o Sr. Afonso Celso Moraes Sampaio Neto não se manifestou.

À peça 51, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, **permitiu o prosseguimento do certame**, *considerando que relativamente aos itens 3.6 e 3.9, remanescentes, a COHAB, na manifestação de peça 49, se dispôs, igualmente, a adequar as disposições do edital ao entendimento sustentado pela Auditoria (...), sendo a Origem científica conforme peças 52/55. Ainda, determinou que a SFC verificasse, quando da republicação do Edital, se foram promovidas as devidas alterações, nos termos a que se comprometeu a COHAB.*

Em nova manifestação (peça 69), a Coordenadoria VII conclui pela **superação** dos apontamentos **5.1 a 5.5, 5.7 e 5.9**, pela **parcial superação** do apontamento **5.8**, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta no item 2 da presente manifestação, conclui-se, em relação às conclusões do Relatório de Conclusivo de Acompanhamento de Edital, fls. 13/15 da peça 40, que as modificações no Edital reformulado, peça 67, resultaram no que segue:

3.1. Foram superados os apontamentos dos subitens **5.1 a 5.5, 5.7 e 5.9.**

3.2. Foi superado parcialmente o apontamento do subitem **5.8**, permanecendo não esclarecido se as aprovações que constam dos projetos são da COHAB ou das empresas projetistas que elaboraram os projetos, hipótese que não supriria a exigência legal.

3.3. No Edital reformulado, com vistas a superar o apontamento do subitem **5.6**, há um equívoco no subitem 15.1.5.3.4 que deve ser corrigido, pois o subitem 9.3.2.1.9, ao qual remete o texto modificado, não existe nesse novo Edital.

3.4. Houve uma alteração na composição de custos da Administração Local da obra que resultou em um acréscimo que é, praticamente, equivalente à redução decorrente da adoção do BDI reduzido sobre os custos dos elevadores (apontamento **5.1**), resultando que o valor orçamento de referência permaneceu praticamente inalterado. Não há, no entanto, nos autos do Processo SEI nº 7610.2020/0000720-4, que trata da licitação, nenhuma justificativa para essa alteração na composição da Administração Local, cujos coeficientes foram substancialmente alterados, além de ter havido a substituição de Engenheiro/Arquiteto Pleno por Engenheiro Júnior nessa composição.

Por fim, cabe informar que o recebimento das propostas e a sessão de abertura dos envelopes estão previstos para ocorrer em 13.10.2021, às 14 horas, na sede da COHAB.

Em seguida, por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, vieram os autos a esta AJCE para manifestação (peça 70).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que, em atenção ao desenvolver da instrução processual, a presente análise fica restrita ao relatório de acompanhamento de edital (peça 13).

Em nosso sentir, o equacionamento dado pela equipe técnica de fiscalização às questões relativas ao edital em análise apresenta-se adequado, razão pela qual, em tudo acompanhamos as conclusões de AUD anteriormente referidas (peças 13, 40 e 69).

Ante o exposto, concluímos que o Edital em exame ainda apresenta como irregularidade parte do apontamento **5.8**, *permanecendo não esclarecido se as aprovações que constam dos projetos são da COHAB ou das empresas projetistas que elaboraram os projetos, hipótese que não supriria a exigência legal*, o que poderá impedir a continuidade do procedimento licitatório até que seja devidamente observado pela Origem.

Por fim, informamos que o recebimento do envelope proposta e a sessão de abertura estão previstos para ocorrer em **13 DE OUTUBRO DE 2021 – 14h00min.**

É o que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Luciane de Carvalho França Nadalino
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439

LCFN